



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008450/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.119 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CCSP XXI Empreendimentos Imobiliários S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Alexandre Naoki Nishioka.

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN.

Tendo em vista que, intimada, a interessada não comprovou o Valor da Terra Nua declarado, a Fiscalização procedeu o seu arbitramento, com base no SIPT – Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O lançamento foi impugnado (fls. 38 e seguintes), sob a alegação de ilegitimidade passiva, por desapropriação da área em favor do Parque Marumby. Em 5.3.2009, em aditamento à impugnação, a interessada requereu juntada de documentos.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-24.998, de 17 de junho de 2011.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos de impugnação e pede seja declarado o cancelamento do Auto de Infração, uma vez comprovada a ilegitimidade do pólo passivo da obrigação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo decorreu de revisão interna das declarações de ITR dos exercícios 2004 e 2005, relativo ao imóvel de NIRF 2.962.140-2.

O contribuinte foi regularmente intimado para apresentar Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, ficando sujeito ao arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de não atendimento.

Tendo em vista que a fiscalizada deixou de apresentar a documentação comprobatória solicitada, foi feito o arbitramento do VTN com base no SIPT.

Não se conformando com o lançamento, a parte interessada argumentou, em sede de impugnação, que o crédito tributário seria indevido, eis que, conforme consta na certidão expedida em 8.7.2008 pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba e cópia da sentença, o referido imóvel foi desapropriado no ano de 1978, por meio dos Decretos 5.590 e 5.591, ressaltando que a ação de Indenização número 3915 transitou em julgado em 23.6.1986.

E, entendendo ter ficado demonstrado, por meio dos documentos apresentados, que não existe relação jurídica, não seria parte legítima para sofrer a cobrança do imposto, não devendo figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Em sede recursal, a interessada reitera sua tese de ilegitimidade passiva e apresenta o Comprovante de Recepção do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina (PR), com natureza de incorporação, para o Estado do Paraná, da área expropriada de 718,70 hectares, da Gleba Barra Bonita, com área remanescente de 134,913 hectares (data de entrada 1.8.2011 e prazo de entrega 31.8.2011).

Examinando os autos, verificamos que existem pontos que ainda precisam ser esclarecidos. Estamos nos referindo, especificamente, à área que foi objeto da decisão proferida na ação de indenização número 3915, em confronto com o imóvel rural do qual trata este processo administrativo. Os documentos anexados são insuficientes para permitir a conclusão que o imóvel rural sobre o qual versa a controvérsia instaurada neste processo é o mesmo de que trata aquela ação de indenização.

Sendo assim, não é possível decidir o pleito, eis que não existe prova inequívoca de que o processo judicial ao qual alude a recorrente, em sua defesa, versa sobre a área cadastrada sob o NIRF 2.962.140-2.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para:

- a) intimar a interessada a apresentar Certidão de Matrícula do imóvel denominado Gleba Barra Bonita, NIRF 2.962.140-2;
- b) intimar a interessada a identificar, por meio de documentação hábil e idônea, qual a exata área envolvida na ação de indenização n.º 3915, à qual se referem a Certidão anexada às fls. 55 e a Sentença cuja cópia foi acostada às fls. 56 e seguintes;
- c) elaborar relatório circunstanciado demonstrando a relação da área desapropriada com a área objeto do lançamento.

Finda a diligência, a interessada deve ser intimada a sobre ela se manifestar no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora